

**INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL ICPC – UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PARANÁ UFPR**

O ATO INFRACIONAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

CURITIBA

2008

ANGELA DOMINGOS CALIXTO

O ATO INFRACIONAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Criminologia (ICPC –UFPR) como requisito parcial à obtenção do título de pós-graduação em Direito Penal e Criminologia. Instituto de Criminologia e Política Criminal – Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor **Juarez Cirino dos Santos.**

CURITIBA

2008

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	04
2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O ATO INFRACIONAL.....	11
2.1. O COMPORTAMENTO ANTI-SOCIAL COMO FENÔMENO NORMAL DA ADOLESCÊNCIA.....	14
2.2. ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR DO ATO INFRACIONAL.....	16
3. A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	22
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	34

RESUMO

O presente estudo pretende analisar o ato infracional à luz da criminologia crítica, no contexto da realidade brasileira. Para tanto, buscou-se examinar a violência juvenil dentro de uma concepção multidisciplinar e sistêmica. Abordou-se, inicialmente, a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90. Posteriormente, deu-se enfoque ao ato infracional numa concepção da criminologia crítica, procurando inicialmente destacar uma perspectiva histórica, e, na seqüência, foram feitas ponderações acerca do comportamento anti-social do adolescente como fenômeno normal da adolescência. Também, foi realizada uma abordagem multidisciplinar do ato infracional. Reservou-se, ao final, os comentários acerca da controvertida questão da redução da maioridade penal.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar o ato infracional numa visão multidisciplinar sob os aspectos psicológicos, sociais, históricos, econômicos, políticos, culturais, biológicos, dentre outros, acerca da criança e do adolescente, no contexto da realidade brasileira.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro aborda a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90, fundamentada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção especializada e integral.

O segundo capítulo enfoque o ato infracional numa concepção da criminologia crítica, procurando inicialmente destacar uma perspectiva histórica, em que se destaca o fato de que a criminologia moderna passou a perceber que o sujeito encontra-se inserido em um contexto social, propenso, portanto, à estigmatização. Posteriormente, examina-se o comportamento anti-social do adolescente como fenômeno normal da adolescência. Por fim, no mesmo capítulo, é feita uma abordagem multidisciplinar do ato infracional.

No último capítulo, faz-se uma análise acerca da redução da maioria penal, tão debatida e questionada, também numa visão crítica, dentro da realidade brasileira, apontando caminhos alternativos para o enfrentamento da violência juvenil, enfocando a importância de medidas públicas adequadas à

demanda, bem assim a imprescindibilidade do engajamento de toda a sociedade em campanhas e projetos que visem à criança e ao adolescente, fazendo-os trilhar pelo caminho da consolidação da cidadania.

1 - A Doutrina da Proteção Integral

A Lei nº 8.069/90, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular admitida pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), veio a estabelecer como diretriz básica no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, em absoluta coerência com o texto constitucional de 1988.

Com efeito, é na Constituição da República que se encontram os princípios fundamentais da proteção da criança e do adolescente. No entanto, é no Estatuto da Criança e do Adolescente que se encontram as regras disciplinadoras da proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais.

Seguindo nessa linha, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente transcreve praticamente o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que determina que, primeiro, a família e, supletivamente, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar, por todos os meios, de todas as formas e com absoluta prioridade, os direitos básicos fundamentais, inerentes ao homem.

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes.¹ E, Wilson Donizeti Liberati adiante prossegue:

¹ LIBERATI, Wilson Donizeti, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, Malheiros Editores, 7ª edição, São Paulo, 2003, p. 19.

“Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Além de descrever e enumerar os direitos da criança e do adolescente, o Estatuto indica o mecanismo de sua exigibilidade. Assim, a ‘garantia de prioridade’ compreendida no parágrafo único do art. 4º será promovida e fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos de suas funções institucionais, gravadas no inc. II do art. 129 da CF.

A destinação privilegiada dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude está assegurada nos arts. 59, 87, 88 e 261, parágrafo único, do ECA.”¹

Assim, o conceito de proteção integral enunciado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente revela o sentido de proteção total, absoluta, sem limitações.

“A política de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um sistema moderno de instrumentos e de procedimentos jurídico-administrativos para enfrentar o problema do comportamento anti-social da juventude, criando novas categorias jurídicas para expressar seus conceitos centrais: a lesão de bem jurídico proibida em lei sob ameaça de pena, chama-se ato infracional – e não crime; a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional, chama-se medida sócio-educativa – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medida sócio-educativa, chama-se internação – e não prisão, etc.

O conceito de proteção integral da legislação tem o óbvio sentido de proteção total, absoluta, sem limitações – e não parcial, relativa, limitada, se a lei não contém palavras inúteis, e as palavras têm algum significado -, o que basta para indicar a atitude generosa do legislador. No plano da aplicação, o sistema de justiça sócio-educativa fundado pela lei é integrado por operadores jurídicos e técnicos qualificados, todos em maior ou menor extensão pessoalmente comprometidos com a política oficial de proteção integral da infância e da juventude.”²

¹ LIBERATI, Wilson Donizeti, Obra citada, p. 19.

² CIRINO DOS SANTOS, Juarez, O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos, Disponível na Internet via <http://www.cirino.com.br>. Última atualização em 26 de junho de 2008.

A proteção integral à infância e juventude devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades dos governantes, justamente pela necessidade de se cuidar de modo especial dessas pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem numa fase em que se completa sua formação, estão mais expostos a riscos.

Através da leitura do parágrafo único, do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que a primeira garantia de prioridade consiste na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. Evidentemente, quando a lei fala em primazia, está supondo hipóteses em que poderá haver opção entre proteger ou socorrer em primeiro lugar as crianças e adolescentes ou os adultos.¹

A segunda situação em que a lei determina que seja garantida a prioridade à criança e ao adolescente é aquela em que se deve dar precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

“A precedência estabelecida em favor da criança e do adolescente tem como fundamentos sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços. Por força da lei o próprio prestador dos serviços deve assegurar aquela precedência, não permitindo que um adulto egoísta e mal-educado procure prevalecer-se de sua superioridade física.”²

A terceira precedência contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente é a atenção preferencial na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

¹ CURY, Munir et aliii, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Editora Malheiros, 3ª edição, São Paulo, 2001, p. 27.

² CURY, Munir et aliii, *Obra citada*, p. 28.

“Quem deve atender a essa exigência é, em primeiro lugar, o legislador, tanto o federal quanto o estadual e o municipal. Sendo todos competentes para legislar em matéria de saúde, podem fixar por meio de lei as linhas básicas dos respectivos sistemas de saúde, pois, embora a Constituição fale em ‘sistema único’ de saúde, admite um setor público e outro privado, além de prever a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. Em consequência, cada esfera política deverá ter sua legislação própria, obedecidas as disposições constitucionais quanto às competências.

Tanto a formulação quanto a execução das políticas sociais públicas exigem uma ação regulamentadora e controladora por parte dos órgãos do Poder Executivo, a par da fixação de planos e da realização de serviços. No desempenho de todas essas atividades deverá ser, obrigatoriamente, dada precedência aos cuidados com a infância e a juventude. Será contrária à lei a decisão que não respeitar essa exigência, podendo, por isso ter pedida sua anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário, através de mandado de segurança, ação popular ou ação civil pública, dependendo das circunstâncias. De acordo com as particularidades de cada caso, ação poderá ser proposta por qualquer cidadão, por pessoa ou entidade diretamente interessada, ou ainda, pelo Ministério Público.”¹

Ainda, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a prioridade na área da infância e da juventude deve ser assegurada pela destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

“Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes. A partir da elaboração e votação dos projetos de lei orçamentária já estará presente essa exigência. Assim, também, a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aí estão as principais exigências que decorrem diretamente do art. 4º do Estatuto, com seu parágrafo único. Evidentemente, a lei não poderia prever todas as circunstâncias e descer a pormenores sobre cada uma delas. Mas a leitura atenta desses dispositivos fornece elementos suficientes para que se perceba seu espírito e sua abrangência. Em caso de dúvida sobre seu alcance, deverá ser feita a interpretação observando-se que se trata da afirmação e garantia de direitos fundamentais, razão pela qual cabe

¹ CURY, Munir et aliii, *Obra citada*, p. 28.

perfeitamente a aplicação por extensão ou analogia, nunca podendo ser admitida uma interpretação restritiva.”¹

Denota-se, então, que as normas introduzidas na Constituição Federal, e que foram disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não devem ser vistas apenas como preceitos mandamentais de obrigação de fazer ou não fazer. De acordo com esse entendimento:

“É preciso extrair dessas regras o seu sentido ético, pelo qual a lei não existe no mundo jurídico apenas para ser exigida, senão que as partes cumpram-na, espontaneamente, como dever ético de solidariedade. No plano da ética, a lei que impõe regras protetoras à criança e ao adolescente deve ser recebida como garantia do Estado sem preservar o futuro de suas gerações, moldadas em padrões de conduta sadia, de convivência.

Para o estudo teórico dos direitos da criança e do adolescente, do ângulo dos interesses difusos e coletivos, designamos por Estado Liberal a postura política adotada pelo Estado Moderno na tímida condução política das atividades econômicas; livre desenvolvimento de mercado; liberdade de expressão contratual; mínima atividade legislativa sobre direitos individuais; exacerbada crença no individualismo como forma de expansão econômica

Na perspectiva política, designa-se pensamento liberal o conjunto de idéias que se refletem a partir do Estado em relação à sociedade, no qual predomina a concepção do individualismo como expressão de liberdade, em todos os âmbitos da sociedade.

Assim, liberalismo tipifica-se como forma de agir do Estado em relação aos cidadãos que o compõem. Esse fenômeno político-jurídico manifesta-se no âmbito da liberdade individual, com reflexos na esfera jurídica, econômica e social. Portanto, a postura liberal do Estado afeta, diretamente, a sociedade, em particular a economia, o setor produtivo, as relações de trabalho, a saúde, a educação. Um dos grandes males levados à responsabilidade do liberalismo consistiu na falta de respeito à dignidade da pessoa humana”²

Contudo, apesar de preceito constitucional, a doutrina da proteção integral não encontra aplicação prática, em grande maioria dos Juizados da Infância e Adolescência em nosso país. Como bem destaca Alexandre Morais da Rosa:

¹ CURY, Munir et alii, *Obra citada*, p. 28-29.

² SILVA, Motta da Silva, VERONESE, Josiane Rose Petry, **A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Editora LTr, São Paulo, 1998, p. 109.

“A mudança da Doutrina da Situação Irregular para a da Proteção Integral ainda é, na maioria dos Juizados deste imenso país, de fachada. As leis não mudam os atores jurídicos, ainda mais quando a grande maioria deles foi formada sem sequer abrir o ECA. Os cursos de Direito dedicam – e quando dedicam – uma disciplina, em regra optativa, para o estudo do Estatuto. Daí que os atores jurídicos não podem aplicar o que não conhecem. No âmbito dos Tribunais a situação é ainda mais grave. A grande maioria se formou, exerceu ou ouviu falar da postura paranóica do Juiz de Menores que, a partir do seu ‘bom senso’ escolhia o que era melhor para o adolescente, sem garantias processuais, nem advogado. E a estrutura se mantém. Basta um breve passar de olhos pela jurisprudência para se constatar que ainda existem referências ai ‘menor que possui o direito de uma medida socioeducativa’ ou ainda que ‘o menor precisa ser encaminhado para os valores sociais’. Com estes se mostra impossível discutir porque estão alienados em sua bondade, acreditando sinceramente que estão fazendo o bem. Pura canalhice, incompatível com o Estado Democrático de Direito.”¹¹

Nesta linha, frisa-se é essencial que o adolescente envolvido em atos infracionais passe a ser considerado como sujeito de direitos, em peculiar fase de desenvolvimento, marcada por crise determinada pela complexa passagem do mundo infantil para o adulto, e munido de garantias infracionais e processuais, mesmo porque o Estatuto já prevê resposta de caráter socioeducativo para a prática de atos infracionais, sendo que tais medidas objetivam o resgate social do adolescente autor de ato infracional.

Nesta concepção, é importante, desde já, ressaltar que a intervenção na área do ato infracional, com aplicação da medida socioeducativa precisa ser examinada a partir de um prisma multidisciplinar, com as influências de outros saberes, tais como, a Psicanálise, a Criminologia, a Economia, dentre outros.

¹¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre, **Introdução Crítica ao Ato Infracional – Princípios e Garantias Constitucionais**, Editora Lumem Jurídica, Rio de Janeiro, 2007, p. 6

Constitui-se no resultado, uma possibilidade aberta, cujos atores jurídicos congregam uma responsabilidade ética material (Dussel) para com o outro e com o Outro , no que se denominou 'bricolage de significantes.'¹

¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre, Obra citada, p. 255.

2 - Criminologia Crítica e o Ato Infracional

Primeiramente, a partir de uma abordagem histórica, cumpre enfatizar que a Criminologia alterou seu foco de abordagem, como o surgimento da Criminologia Crítica, que passou a perceber que o sujeito dito criminoso encontra-se necessariamente inserido em um contexto social, propenso portanto à estigmatização e etiquetamento.¹

Vera Malaguti Batista registra que o primeiro ponto de ruptura com a criminologia tradicional ocorreu entre os anos quarenta e cinquenta, com a escola interacionista que preceituava uma visão não valorativa diante das condutas desviantes, deixando estabelecido que a origem do delito é a lei, não quem a viola, justamente por ser a lei que transforma condutas lícitas em ilícitas. Todavia, o contexto político dos anos sessenta e setenta conduz a ruptura definitiva com a criminologia tradicional.²

Os interacionistas já haviam questionado o papel do controle social nas sociedades, mas a partir da política exterior norte-americana, do nascimento das contraculturas, das rebeliões políticas nas prisões e nas universidades, a criminologia passa de interacionista a radical.³ Assim, surge na Europa a tendência à descriminalização. Os teóricos radicais valorizam a sociologia do direito, ao invés da sociologia do direito, preconizada pelos interacionistas. Os dois primeiros movimentos radicais surgiram nos EUA e na Inglaterra.

¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre, Obra citada, p. 31.

² BATISTA MALAGUTI, Vera, **Dífceis Ganhos Fáceis, Drogas de Juventude Pobre no Rio de Janeiro**, editora Revan, Rio de Janeiro, 2003, p. 51.

³ BATISTA MALAGUTI, Vera, Obra citada, p. 52.

Nesta conjuntura histórica, o grupo de Berkeley (EUA) redefine o objeto da criminologia, em que o criminólogo não mais seria o defensor da ordem, mas o protetor dos direitos humanos. Por sua vez, o movimento inglês conhecido por “A National Deviancy Conference” rejeita o positivismo, a posição reformista e convencional e o pragmatismo da criminologia europeia.

Com efeito, através dos movimentos radicais se permite questionar o método utilizado para a criminologia. A criminologia supera então a metafísica idealista e passa a lidar com as três características básicas do conhecimento, que é prático, social e histórico. Esta superação desmantela qualquer visão que queira analisar o crime fora do contexto geral da sociedade.¹

Já na América Latina, a Criminologia Crítica se destaca no final dos anos setenta e durante os anos oitenta. Nesta linha, o jurista contemporâneo Zaffaroni sustenta que o discurso jurídico-penal latino americano é falso, uma vez que sua planificação não dá conta da realidade operacional dos nossos sistemas penais. Rusche foi o primeiro a estudar historicamente a relação entre as condições sociais, a estrutura do mercado de trabalho e os movimentos da mão-de-obra, revelando a função oculta dos processos de criminalização, assim aduzindo:

“A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.”²

¹ BATISTA MALAGUTI, Vera, p. 53.

² ZAFFARONI, Eugênio Raúl, **Em busca das penas perdidas**, editora Revan, Rio de Janeiro, 1991, p. 13.

Para Zaffaroni, o descrédito dos discursos penais latino-americanos se dá em razão de seus vínculos ideológicos genocidas, de raiz positivista. Em nosso país, o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características disciplinadoras dos países centrais.

E, justamente sobre os setores mais vulneráveis da população recai a violência urbana. Neste contexto, os sistemas penais na América Latina exercem seu poder de maneira muito mais configuradora do que repressiva. Os órgãos judiciais são militarizados, burocratizados e discricionários e as agências não judiciais atuam à margem de qualquer controle. E, a qualquer ameaça de redução desse poder, os meios de comunicação de massa difundem campanhas de lei e ordem.

Neste particular aspecto, depreende-se que a Criminologia Radical difere da criminologia tradicional, uma vez que explica o crime por relações psicológicas como vontade, intenções, motivação, vinculando o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais, mediante conexões diacrônicas entre ciminalidade e condições necessárias e suficientes para sua existência.¹

Como se vê, a Criminologia Radical muda o objeto de análise para o conjunto das relações sociais, mostrando que, primariamente, são criminosos (e criminógenos) os sistemas sociais que produzem, através de suas estruturas

¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, **A Criminologia Radical**, ICPC Lumen Júris, 2ª edição, Curitiba, 2006, p. 51.

econômicas e instituições jurídicas e políticas do Estado, as condições necessárias e suficientes para a existência do comportamento criminoso.¹

2.1. O Comportamento Anti-Social como Fenômeno Normal da Adolescência

A criminologia contemporânea entende o comportamento desviante do adolescente como fenômeno social normal, excetuados aquelas condutas cometidas com grave violência à pessoa. De acordo com esse entendimento:

“Em oposição à ideologia oficial, a criminologia contemporânea define o comportamento desviante do adolescente como fenômeno social normal (com exceção da grave violência pessoal, patrimonial e sexual), que desaparece com o amadurecimento: infrações de bagatela e de conflito do adolescente seriam expressão de comportamento experimental e transitório detentor de um mundo múltiplo e complexo, e não uma epidemia, em alastramento, cuja ameaça exigiria estratégias de cerco e aniquilamento. As ações anti-sociais características da juventude não constituem, isoladamente e por si sós, raiz da criminalidade futura do adulto, nem passagem para formas mais graves de criminalidade, como homicídios, roubos e estupros, por exemplo: o caráter específico do comportamento desviante da juventude, segundo várias pesquisas, explica sua extinção espontânea durante a fase da chamada ‘peack-age’ e, em regra, não representa sintoma justificante da necessidade de intervenção do Estado para compensar defeitos de educação.

O conhecimento de que atos infracionais próprios do adolescente representam fenômeno normal do desenvolvimento psicossocial se completa com a noção de sua ubiqüidade: pesquisas mostram que todo jovem comete pelo menos 1 ato infracional, e que a maioria comete várias infrações – explicando-se a ausência de uma criminalização em massa da juventude exclusivamente pela variação das malhas da rede de controles de acordo com a posição social do adolescente, o que coloca em linha de discussão o problema da cifra negra da criminalidade juvenil. A criminalidade registrada indica a atividade do sistema de controle, como função de denúncia e de perseguição penal, mas não indica a extensão real da criminalidade, integrada, também, pela criminalidade oculta, a chamada cifra negra da criminalidade. A pesquisa da cifra negra não busca corrigir distorções dos registros oficiais, que possuem realidade própria – representam o desvio digerido pelo controle social como criminalidade -, mas revelar o processo de criminalização como criminalização seletiva do comportamento desviante, porque o crime é fenômeno social geral, mas a criminalização é fenômeno de minoria.”²

¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, Obra citada, p. 51.

² CIRINO DOS SANTOS, Juarez, O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos, Disponível na Internet via <http://www.cirino.com.br>. Última atualização em 26 de junho de 2008.

Nesta linha de entendimento, infere-se que cometer um ou mais delitos é fenômeno normal e geral da adolescência: jovens cometem infrações ou para mostrar coragem, ou para testar a eficácia das normas ou mesmo, para ultrapassar limites.¹ E no mesmo artigo sobre o adolescente infrator, prossegue Cirino:

“O comportamento anti-social do adolescente parece ser aspecto necessário do desenvolvimento pessoal, que exige atitude de tolerância da comunidade e ações de proteção do Estado. A tolerância da comunidade e a proteção do Estado são indicadas pela psicologia do desenvolvimento humano, que mostra a necessidade de aprendizagem dos limites normativos e pela criminologia contemporânea, que afirma o desaparecimento espontâneo desse comportamento. Ao contrário, a intervenção segregante do Estado produz todos os efeitos negativos da prisão: rotulação, estigmatização, distância social e maior criminalidade. A teoria da normalidade do desvio na adolescência tem os seguintes desdobramentos: se o desvio é fenômeno normal da juventude, então a ausência desse comportamento seria um sintoma neurótico e sua punição uma reação anormal que infringe, no setor das infrações de bagatela e de conflito, um dos mais fundamentais de todos os direitos humanos: o direito constitucional da liberdade.”²

E justamente, em oposição a uma visão enquadradora, deve-se compreender que o comportamento anti-social do adolescente é fenômeno normal que desaparece com o amadurecimento.

“É por isto que, em contraponto a uma visão enquadradora, alguns autores chegam a se referir a uma ‘fase de delinqüência’, uma espécie de ‘delinqüência benigna’, considerada normal durante a adolescência e que tende a desaparecer com o desenvolvimento do sujeito. Logo, há de se distinguir entre uma conduta juvenil desaprovada pela sociedade ou reveladora das dificuldades do adolescente e aquela determinante de uma intervenção do Estado.

Sendo, assim, pode-se considerar insuficiente compreender o problema do delito juvenil somente a partir da violação de uma lei ou da descrição dos sintomas do adolescente. Mas se isto, a princípio, coloca o referencial psicanalítico muitas vezes contrastante com o discurso jurídico ou

¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos, Disponível na Internet via <http://www.cirino.com.br>. Última atualização em 26 de junho de 2008.

² CIRINO DOS SANTOS, Juarez, O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos, Disponível na Internet via <http://www.cirino.com.br>. Última atualização em 26 de junho de 2008.

psiquiátrico, hoje é, praticamente consensual, a idéia de que a análise do delito juvenil deva integrar mais de uma ciência.”¹

2.2. Abordagem Multidisciplinar do Ato Infracional

Vislumbra-se que uma análise do ato infracional, à luz da criminologia crítica, deve necessariamente focar uma abordagem multidisciplinar e sistêmica. A partir dessa premissa, deve-se analisar o ato infracional sob os aspectos históricos, econômicos, políticos, sociais, psicológicos, biológicos, culturais acerca da criança e do adolescente.

Infere-se, então, que mostra-se insuficiente compreender a questão do delito juvenil, somente a partir da violação de uma lei ou da descrição dos sintomas do adolescente. Enfim, a análise do delito juvenil deve integrar o estudo de mais de uma ciência.

“De qualquer modo, tal multiplicidade de olhares ainda não garante a necessária articulação entre as diversas teorias criminológicas, sendo comum a avaliação compartimentada desta intrincada trama de nexos (jurídicos, psicológicos, culturais, econômicos, biológicos, etc.), que se faz presente na produção do delito. Na tentativa de distinguir e valorizar uma dessas perspectivas, muitas vezes acaba-se simplificando uma problematização que, pela sua complexidade, deveria ser, prioritariamente uma abordagem transdisciplinar.

Alguns fatores determinam este reducionismo teórico ou mesmo uma leitura parcial da adolescência em conflito com a lei, seja porque existe uma hegemonia do paradigma jurídico-normativo, seja porque a perplexidade popular diante das situações de violência envolvendo esses adolescentes concorre para uma interpretação mais emocional e pouco reflexiva, através de ‘achismos’ ou idéias preconceituosas sobre a genealogia do delito juvenil.”²

¹ OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 28.

² OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 29.

Com efeito, é conhecido o fato de que a discrepância existente entre a situação econômica de ricos e pobres gera um abismo social entre aqueles que possuem condições de usufruir os bens de consumo e aqueles que são desprovidos até mesmo dos serviços básicos como saúde e educação. Em nosso país, os níveis de pobreza e de exclusão social crescem de forma assustadora.

A omissão e o descaso, em que governos e cidadãos se encontram sempre voltados para interesses individuais e imediatistas, distanciados da realidade subumana da infância e da adolescência marginalizada.

Assim, a ausência de estrutura social, a miséria, a carência de estudos e de condições dignas de existência gera a exclusão social e, por conseqüência, a delinqüência juvenil.

Nesse passo, vê-se que a delinqüência juvenil também é um problema estrutural, decorrente da marginalização social e da pobreza em que vivem milhares de núcleos familiares.

É evidente que florescem sentimentos de baixa auto-estima, de fracasso, que repercutem no desenvolvimento psicológicos das crianças e adolescentes, ainda em formação. Com efeito, as crianças e os adolescentes inseridos nesse oceano de exigências sociais, e, ademais, oriundos de famílias de classes economicamente desfavorecidas, são abandonados ou estão na iminência de serem empurrados para o embrutecimento. Difícil é reconhecer que a própria sociedade é, muitas vezes, a responsável por esse embrutecimento ao produzir

sonhos e alimentar expectativas, sem criar verdadeiramente condições de satisfação por todos os indivíduos.

A fase da infância e da adolescência são períodos da vida marcados por inúmeras transformações orgânicas, psíquicas e sociais, decorrentes da ação de hormônios e da aquisição de valores e referenciais de vida. A impossibilidade de usufruir os bens de consumo proporciona o crescimento do número de casos de violência produzida por crianças e adolescentes. Enfim, o ímpeto capitalista produz comportamentos violentos entre a população infanto-juvenil.

Seguindo a linha marxista, a subjetividade dos tempos atuais está fundada no modo de produção capitalista. Esse modelo, fabrica as relações sociais, delimitando o conjunto de atributos reconhecidos como aceitáveis. A subjetividade é, dessa forma, moldada segundo as referências e parâmetros próprios do modo de produção capitalista. Portanto, as significações e as identificações com os quais o indivíduo modela seu psiquismo, a partir da influência primeira da família, têm como gênese a estrutura capitalista.

“A situação da juventude brasileira é agravada pelo processo de marginalização, com exclusão do adolescente do sistema escolar e do mercado de trabalho. A marginalização da juventude é a primeira e mais evidente consequência de relações sociais desiguais e opressivas garantidas pelo poder político do Estado e legitimadas pelo discurso jurídico de proteção da igualdade e da liberdade. A segunda consequência é a desumanização da juventude marginalizada: relações sociais desumanas e violentas produzem indivíduos desumanos e violentos como inevitável adequação social às condições existenciais reais. A reação do adolescente, síntese bio-psíquico-social do conjunto das relações sociais, contra a violência das relações estruturais, é previsível: o crime parece ser resposta normal de jovens em situação social anormal. Milhões de adolescentes das favelas e bairros pobres dos centros urbanos são obrigados a sobreviver com meios ilegítimos pela simples razão de que não existem outros: vendem e usam drogas, furtam, assaltam e matam – e sobre eles recai o poder repressivo do Estado, iniciando a terceira e decisiva consequência da exclusão social, a criminalização de marginalizados rotulados como infratores, prisionalizados no interior de

entidades de internação da FEBEM, que introduz os adolescentes em carreiras criminosas definitivas. Assim, no caso da juventude brasileira, a teoria da normalidade do desvio parece explicar apenas metade da verdade; a outra metade seria explicada pela teoria da necessidade do desvio, como resposta individual inevitável de sujeitos colocados, por sua posição social, em condições existenciais adversas.”¹

Não se pode olvidar, ademais, que um dos principais conflitos que o adolescente enfrenta se refere às indefinições acerca do seu lugar como sujeito, mesmo porque encontra-se numa situação de inabacamento: nem inteiramente criança, nem completamente adulto. Carmen Silveira de Oliveira bem retrata esse conflito:

“Esta indecisão subjetiva se faz acompanhar de uma incerteza social, uma vez que, dependendo das circunstâncias, a família e as instituições sociais reconhecem o adolescente ora como criança, ora como adulto. Melhor dizendo, nem uma coisa nem outra, o que tranforma a adolescência segundo Rasial, em um ‘momento de tentação nômade’, que foge da lógica do sim ou do não, das distinções simples entre menores e maiores, irresponsabilidades e responsabilidades. Logo, o adolescente habita um sem-lugar, uma espécie de entre dois.”²

A vida familiar e social da criança e do adolescente exige a imposição de limites, eis que posteriormente os mesmos deverão enfrentar e ocupar um lugar na vida social, o que implica no conhecimento e consciência precisa dessas proibições. Neste particular aspecto, Alexandre Morais da Rosa elucida que:

“Após o desmame e a abertura para o mundo, durante sua exploração, aos pais cabe o papel de indicar as proibições para proteção dos perigos, ensejando a socialização com os demais, construindo-se, desde então, a proibição de danos, condutas não acolhidas socialmente. Se estas noções não são interiorizadas no Simbólico, ou mesmo se são vedadas com o uso exclusivo da violência, no Real, na constituição do sujeito não foram encadeadas e sabe-se, retornam adiante. A agressividade pode irromper em face de qualquer oportunidade, gerando uma reação mais violenta do que o esperado. Pode buscar satisfação em ‘violências toleradas socialmente’ (esportes, videogames brutais, etc.) ou mesmo condutas de

¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez, O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos, Disponível na Internet via <http://www.cirino.com.br>. Última atualização em 26 de junho de 2008.

² OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 33.

desrespeito à lei, representante paterno, mormente se acreditar que não será pego. Este trabalho de adequação ao laço social depende, em muito, da maneira pela qual quem exerce a função paterna consegue transmitir as proibições e ajudar o sujeito a procurar a satisfação de suas pulsões agressivas em alguma atividade acolhida socialmente. Por isto a necessidade de diálogo, de explicações, não porque os pais não querem, mas sim porque a criança não deve, já que a submissão à lei precisa ser compreendida e não imposta pela força.”¹

Neste particular enfoque, registra-se que, quando a criança descobre o mundo, imediatamente manifesta-se uma pulsão direcionada ao desbravamento incondicional das coisas da vida. Alexandre Morais da Rosa enfrenta tal questão:

“Quando a criança descobre o mundo, instaura-se o desejo de o desbravar, querendo afastar, tirar da frente, todos os que se interpõem na satisfação de suas necessidades. Deve-se promover esclarecimentos dialogados sobre os limites, principalmente porque sua ignorância em relação ao mundo pode lhe colocar em perigo, bem como aos outros. Da mesma forma, os fracassos devem ser explicados, principalmente os motivos, para que possa dar sentido, especialmente que poderá, no futuro, conseguir êxito. O fracasso precisa ser compreendido, sob pena de se construir causas imaginárias nem sempre proveitosas para sua constituição, até porque o mundo paradigma é o dos adultos e precisa compreender sua situação particular. Para o seu regular desenvolvimento, todavia, é preciso aceitar que a criança precisa correr riscos, angustiar-se, fracassar. Os pais precisam mancar na superproteção. As experiências e os riscos devem ser entendidos como normais. É comum a fase do não, sendo necessário explicar-lhe a possibilidade do sim e de que ele é um outro. O desafio, então, é aceitar que a criança tenha seus próprios ritmos e não seja devorada pelo desejo dos pais, por mais difícil que possa parecer.”²

Ainda analisando o tema, sob a mesma perspectiva, infere-se acerca da relevância do processo de aprendizagem social, um dos aspectos mais sensíveis da Psicologia do desenvolvimento.

“A abordagem do processo de aprendizagem social não pode deixar de constituir, numa primeira análise, a descrição da gênese dos aspectos psicológicos do desenvolvimento e, aí, para os definir, não pode prescindir-se da interrogação sobre a natureza do afecto, como uma determinante básica. A gestão deste processo começa a delinear-se muito

¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre, **Introdução Crítica ao Ato Infracional – Princípios e Garantias Constitucionais**, Editora Lumem Júris, Rio de Janeiro, 2007, p. 85.

² MORAIS DA ROSA, Alexandre, *Obra citada*, p. 87-88.

precocemente, numa evolução feita por etapas, como um somatório de aquisições até atingir o começo de um estado. É, de facto, na puberdade que a estrutura do comportamento se define e determina uma forma, assumindo-se, então, um modo de estar no mundo. Daí que o risco de passagem à delinquência seja vulgarmente associado à adolescência como um ponto de partida. O que acontece, realmente, é que é na adolescência que aquilo que se foi construindo ao longo dos anos ultrapassa o plano familiar e se projecta no espaço social, brusca e subitamente.

Este é o momento crítico de um processo evolutivo no qual é revelada a dinâmica relacional inter-actuante a que a criança foi sujeita. E é ainda o momento crucial do ciclo de vida em que estão desenvolvidas as condições-chave para um crescimento marcado por coordenadas de maturidade, de desenvolvimento e de crise, numa procura de identidade.”¹

Denota-se, daí, que a relação familiar constitui em importante gestor das principais funções e atividades do desenvolvimento da criança, num trajeto evolutivo determinado por um jogo dinâmico, em que são muitas as condicionantes ligadas à criminalidade juvenil.

“Na verdade, como vimos, é a uma família de afecto que se pede um ambiente gerador do chamado ‘sentimento do nós’. Da inexistência deste sentimento ou, da perda do mesmo, surge a insegurança por força da qual se não adquire ou se perde a noção de pertença.

Num processo de não-integração, a família existe mas não funciona como meio de controlo, o que conduz ao desenraizamento da criança e determina uma das condições base para uma aprendizagem do ser marginal. Ao contrário, é uma família transmissora e geradora de afecto, que seja em simultâneo uma família integrada, a que melhor se coloca para garantir uma actuação positiva numa aposta de adesão aos valores, de aculturação e de desejo de desempenho de um papel social.

É neste sentido que, por exemplo, Catherine Blatier afirma que são várias as condicionantes familiares fortemente ligadas à criminalidade grave, indiciando, entre elas, ‘as que respeitam ao conhecimento e ao controlo das actividades do menor pelos seus pais,... que mostram pouco interesse nas actividades dos filhos, falta de compreensão, de disponibilidade de afeto.’”²

¹ LABORINHO LÚCIO, Álvaro et aliii, **Marginalidade, Risco e Delinquência**, Livraria Nova Galáxia, Universidade Autónoma de Lisboa, Caldas da Rainha, 2001, p. 69.

² LABORINHO LÚCIO, Álvaro et aliii, **Marginalidade, Risco e Delinquência**, Livraria Nova Galáxia, Universidade Autónoma de Lisboa, Caldas da Rainha, 2001, p. 74.

3 – A questão da redução da maioridade penal

A sociedade brasileira tão condescendente com políticos corruptos, funcionários públicos peculatórios e grandes fraudadores do fisco, volta-se novamente, pela manipulação ideológica que sofre, a transformar crianças e adolescentes em 'bodes expiatórios' da situação de insegurança por todos experimentada.¹ Mais adiante elucida Sotto Maior, no mesmo artigo:

"Continuamos no topo da lista dos países com maior desigualdade social. Os administradores já condenados por improbidade administrativa (inclusive aqueles do estilo 'rouba mas faz'), assim como mensaleiros e sanguessugas de todas as espécies, são reeleitos e por isso mesmo os orçamentos públicos devem contemplar recursos para atender os interesses dos financiadores das campanhas eleitorais. Em razão das iniquidades sociais, multiplicam-se as tristes figuras dos sem-oportunidades de vida digna. Nesse contexto de tragédia padece especialmente, pela sua condição de vulnerabilidade, a população infanto-juvenil, sem vez nem voz na nossa sociedade e distante da proteção integral enunciada na Constituição Federal.

Pior, aqueles que deveriam estar garantindo os direitos a eles prometidos no ordenamento jurídico (na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente o de absoluta prioridade (que significa, entre outras coisas, destinação privilegiada de recursos, conduzindo à certa conclusão de que lugar de criança é na família, na escola e, também, nos orçamentos públicos), transformam-se agora – para, agradar a equivocada opinião pública – em seus algozes. Exatamente os governantes e parlamentares que mais relapsos se mostram na tarefa de canalizar recursos indispensáveis aos programas e ações definidos na política traçada pelos Conselhos dos Direitos da Criança e dos Adolescentes são os que bradam palavras de ódio e vingança contra crianças e adolescentes.

Convém, então, como forma primária de prevenção à chamada delinqüência infanto-juvenil, aproveitar de forma positiva a mobilização popular em curso para, via garantia dos direitos fundamentais, construir, com políticas públicas e não com polícia – verdadeira ponte de ouro entre a marginalidade (ou seja, os que estão à margem dos benefícios produzidos pela sociedade) e a cidadania."²

¹ SOTTO MAIOR, Olympio de Sá, Adolescentes em conflito com a lei. O que fazer?, **Gazeta do Povo**, Curitiba, 20 de fevereiro de 2007, p. 8.

² SOTTO MAIOR, Olympio de Sá, Adolescentes em conflito com a lei. O que fazer?, **Gazeta do Povo**, Curitiba, 20 de fevereiro de 2007, p. 8.

Com efeito, somente através de investimentos em políticas sociais direcionadas às crianças e adolescentes será possível minimizar os problemas atinentes à delinquência juvenil, dando-lhes educação, saúde, área de lazer e formação profissional.

Bem assim, e levando-se em conta que os adolescentes são pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplou respostas, de caráter sócio-educativo, para a prática de atos infracionais, medidas essas que objetivam o resgate social do adolescente em conflito com a lei.

Numa visão crítica e atual, facilmente se conclui que a redução da imputabilidade penal de nada irá solucionar o problema da violência urbana.

“A opção pela diminuição da imputabilidade penal importará exatamente nisso: ao invés de oportunidade para vir a desenvolver sua potencial sociabilidade (e contruir projeto de vida afastado da criminalidade) o adolescente (inclusive aquele autor de delitos sem gravidade) acabará completando seu processo de formação na promiscuidade da penitenciária de adultos convivendo com a violência física, psíquica e sexual, tornando-se ainda mais revoltado e violento, quando não passando a integrar organizações criminosas (sendo devolvido depois à sociedade um cidadão de pior categoria). Ainda e diante do princípio constitucional da brevidade enquanto informador da medida privativa de liberdade (constante também da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), sequer o aumento do prazo de internação se mostra adequado, vez que, sem dúvida, melhor será a implementação dos programas para a execução das medidas sócio-educativas em meio aberto (especialmente a de liberdade assistida), bem como o funcionamento de unidades de internação onde haja, por equipe técnica especializada, a execução efetivamente individualizada da medida. Indispensável a construção de unidades hospitalares para atender adolescentes duplamente inimputáveis, isto é, além de menores de 18 anos, também portadores de sofrimento mental (exatamente os capazes da prática de atos infracionais mais graves e que, hoje, não recebem tratamento adequado).

Por fim, se a idéia é a de usar exemplos de outros países, melhor será nos espelharmos na Holanda e Suécia (cuja idade penal só se dá depois dos 21 anos) e segundo conclusão do Unicef, encontram-se, entre os 21 países mais ricos, nos dois primeiros lugares em qualidade de vida para crianças e adolescentes e não nos EUA e na Inglaterra, que ostentam os dois últimos lugares, apresentando os maiores índices de envolvimento com drogas e

prática de atos contrários à lei. Tendo a indignação como elemento propulsor do processo civilizatório e escrevendo com fraternidade melhores páginas para nossa infância e juventude (especialmente quanto à concretização de seus direitos fundamentais), por certo estaremos contribuindo para o alcance, o quanto antes, do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: o de ver instalada uma sociedade livre, justa e solidária.”¹

Nesta perspectiva, o direito penal português também tem como um dos princípios gerais a luta contra a aplicação da pena de prisão, dando-se preferência pelas sanções criminais não detentivas.

“Pretende-se, deste modo, e atenta a consciência da natureza criminógena das prisões, evitar os efeitos que o contacto com o meio prisional possa produzir nos indivíduos que, mercê da idade, são particularmente influenciáveis, o que poderia provocar o início de carreiras criminosas. Do mesmo modo, evita-se a estigmatização precoce e os danos provocados pelo ‘etiquetar o menor e dar-lhe uma identidade própria como menor delinquente’ o que poderá comprometer a integração e socialização do jovem ex-recluso.

Reira-se, a este propósito, o pensamento interacionista ou do *labelling approach*, nomeadamente quando se reporta à possibilidade de a censura penal poder conduzir à *deviance* secundária, a qual se refere a uma classe especial de respostas socialmente definidas a problemas criados pela reacção social à *deviance*. Trata-se, fundamentalmente, de problemas sociais provocados pela estigmatização, punição, segregação e controlo social, factores que têm o efeito comum de diferenciar o ambiente simbólico e interaccional a que uma pessoa responde, comprometendo, drasticamente a sua socialização.”²

Cumprir, ainda, que não há evidências de que o agravamento da pena reduz o ato infracional. Neste aspecto, a experiência americana demonstra algo distinto.

“Foram implantadas regras bem mais punitivas nas duas últimas décadas. Um exemplo disto é o fato de que entre os 37 Estados americanos onde a pena de morte é utilizada, somente 15 não permitem a sua aplicação a jovens de 16 e 17 anos. Contudo, mesmo triplicando a população encarcerada, não houve a diminuição da criminalidade, mas a proporção de crimes graves cometidos por menores de 18 anos cresceu 150% entre 1985 e 1994, um número muito elevado, se comparado com o aumento em 11,2% dessas infrações por parte de adultos. No caso dos EUA chama ainda a atenção a existência de uma população três vezes maior de

¹ SOTTO MAIOR, Olympio de Sá, Adolescentes em conflito com a lei. O que fazer?, **Gazeta do Povo**, Curitiba, 20 de fevereiro de 2007, p. 8.

² LABORINHO LÚCIO, Álvaro et alii, **Marginalidade, Risco e Delinquência**, Livraria Nova Galáxia, Universidade Autónoma de Lisboa, Caldas da Rainha, 2001, p. 101-102.

adolescentes em conflito com a lei do que no Brasil (75 e 25 mil, respectivamente), sem que o universo americano de jovens seja o triplo da juventude brasileira.

Apesar destes resultados, o modelo americano de encarceramento em massa e de leis penais cada vez mais rígidas tem servido de inspiração para o Brasil que, de cada 100 condenações de adultos por delito, 98 recebem como pena a prisão e apenas duas recebem sentenças de penas alternativas. Na Inglaterra, bem como na maioria dos países europeus ocidentais, existe uma outra situação: de cada 100 condenações, 80 adultos infratores recebem penas alternativas à prisão e apenas 20 recebem sentenças de privação de liberdade.

Portanto, este apelo punitivo no Brasil demonstra a presença, ainda muito forte no imaginário social, de um parâmetro correcional-repressivo a partir do qual se tende a acreditar que o rigor da pena pode reduzir a prática de infrações. Há um vivo Código-de-Menores-em-nós, que evidência o quanto temos que trabalhar pela mudança cultural e não reduzir o combate à violência urbana à aplicação de penas mais severas ou de medidas de segurança pública, sob pena de legitimarmos o 'apartheid social' presente no dia-a-dia e também em instituições como a FEBEM, onde o perfil dos internos demonstra um nítido caso de exclusão social ou de criminalização da pobreza: 99% provêm de famílias que ganham menos de seis salários mínimos (quando a proporção desta faixa salarial na população geral é menos de 5%)."¹

Também, é relevante que se diga que a antecipação do aprisionamento do jovem no sistema penitenciário de adultos significa aumentar as chances de sua permanência na criminalidade, uma vez que justamente ali estão mais concentrados a problemática da superlotação, a ociosidade, os maus tratos, os subornos e o envolvimento com os profissionais do crime. O encarceramento é, sem dúvidas, um dos agenciamentos mais efetivos para a criminalidade.²

Por tudo isso, não existe sustentação técnica no argumento de reduzir a idade penal, restando importante frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar em desenvolvimento desses adolescentes.

¹ OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 229-230.

² OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 232.

“Na interpretação do Estatuto, deve-se levar em conta a ‘condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento’, que estão sendo deformadas a cada momento com experiências novas, mas ainda pouco equipadas pra lidar com as emoções e, assim, mediar as demandas subjetivas com as exigências da realidade externa e avaliar as conseqüências de seus atos. Desde esta perspectiva, considera-se que, nem sempre o adolescente procede por livre escolha ou entende a ilicitude de seu comportamento, o que impede de caracterizar sua culpabilidade. É neste argumento que se sustenta a inimputabilidade do adolescente menor de 18 anos frente à lei.

Na prática, como foi afirmado anteriormente, a inimputabilidade é uma definição mais política do que técnica pois, na maioria das vezes, o adolescente tem condições de reconhecer uma conduta em conflito com a lei. Mas, como, historicamente, resulta evidente que o aprisionamento e os estigmas a ele relacionados são danosos ao desenvolvimento juvenil e tampouco diminuem a criminalidade, trata-se de priorizar mais os necessários cuidados ao adolescente infrator do que um encaminhamento punitivo. Temos aqui uma clara acentuação sobre o jovem como objeto do processo e não o fato, garantindo a qualificação do adolescente como sujeito de direitos.

O que prevê o Estatuto em caso de infração por parte do adolescente? Sua responsabilização pelo delito, quando o jovem recebe uma medida socioeducativa (que varia da advertência à internação em instituição especializada por até três anos de permanência). Ou seja, como já foi dito, sua inimputabilidade não impede sua responsabilidade, nem obstaculiza a interferência do Estado. Contudo, trata-se de uma intervenção educativa e não penal, pois o adolescente não será responsabilizado criminalmente, passível de uma pena ou de ingresso no sistema penitenciário destinado aos adultos. Por isso, a atual legislação sobre a criança e o adolescente não é um Código, mas um estatuto especial de proteção integral. Não se pode confundir tal instrumento com o Direito Penal, tampouco considerá-lo como Direito Penal de adultos em miniatura.

É por isto que o Estatuto prevê o cumprimento das medidas em estabelecimento próprio a adolescentes, de caráter educacional. Neste caso, adequa as regras das Nações Unidas, elaboradas pelos maiores especialistas mundiais em termos de prevenção (Diretrizes de Riad) ou de repressão (Regras de Beijjing). Cabe salientar que o Brasil foi o primeiro país latino-americano a buscar uma adequação aos preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, confirmando o Estatuto dentro dos fundamentos da ‘doutrina da proteção integral’ para superação do modelo custodial-repressivo presente no antigo Código de Menores.”¹

Isto coloca o Brasil em sintonia com o que tem de mais avançado atualmente em termos de legislação penal juvenil.

Ainda, é necessário salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente ratificou a Constituição na sua cláusula pétrea que é o artigo 28, significando que qualquer modificação neste sentido contraria a garantia de direitos

¹ OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 232-233.

individuais ali assegurados e, por isto, tais emendas de redução da idade penal não poderiam sequer ser colocadas em pauta no Congresso.¹

Ante tal quadro, em que se destaca a omissão do Estado acerca do enfrentamento sério diante da difícil realidade dos jovens, em que há projetos inadequados para lidar com a violência juvenil, conclui-se que é necessário mudar a pauta de reivindicações: ao invés de demandar a alteração o Estatuto, urge reivindicar do Estado o cumprimento de suas determinações.

“Em outras palavras, defendo a idéia de que não é a lei que deva ser mudada, mas a realidade que vitimiza crianças, adolescentes e suas famílias. É preciso ultrapassar a mentalidade normatizadora no Brasil, que alimenta a crença de que, uma vez que o Estado legisla sobre determinada questão, a situação está resolvida e, quando isto não acontece, a culpa é da lei. Desde esta perspectiva, pode-se afirmar, inclusive, que o Estatuto não foi suficientemente experimentado na área do ato infracional, porque os governos, de um modo geral, sequer criaram as condições mínimas para seu funcionamento.”²

É evidente a necessidade de se buscar ações voltadas à satisfação e acesso às políticas sociais básicas, em especial no que pertine a realização plena e incondicional dos direitos inerentes à criança e ao adolescente.

“Logo para enfrentar a violência no Brasil trata-se de canalizar as insatisfações gerais no sentido de exigir a garantia das conquistas constitucionais, bem com a universalização do acesso às políticas sociais básicas, os devidos subsídios para as políticas protetivas às crianças e adolescentes em risco social, um atendimento mais qualificado das instituições de internação a jovens autores de ato infracional, bem como a implementação de programas socioeducativos alternativos ao encarceramento.

Em boa parte dos delitos juvenis, a aplicação de medida socioeducativas cumpridas em meio aberto apresenta várias vantagens em relação ao internamento: além de representar custos financeiros menores, trazem um retorno muito maior quando a finalidade é a inclusão social, uma vez que priorizam ações comunitárias e a convivência. A obrigação de reparar o dano, por exemplo, estimula o adolescente a avaliar as conseqüências do ilícito praticado. No caso de prestação de serviço comunitário, o trabalho

¹ OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 233.

² OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 232-234.

voluntário em instituições filantrópicas remete o adolescente à valorização da vida do outro, como refere este jovem, que trabalhou junto a uma APAE: 'Para mim, o maior aprendizado foi reconhecer a necessidade de ajudar as pessoas. Não ia para lá com raiva. Fiz amizade com todo mundo.' Por outro lado, a prestação de serviços à comunidade e também da medida de liberdade assistida dependem do acompanhamento do Judiciário e do apoio das pessoas que recebem este jovem, favorecendo a constituição de uma rede de atendimento, com a realização de convênios entre o Juizado, órgãos governamentais ou comunitários. A vantagem é que isto permite sensibilizar a comunidade para a superação de estereótipos relacionados à adolescência infratora, além de envolver baixos custos (cerca de ½ salário mínimo, per capita) e aumentando as chances de não-reincidência (aproximadamente 72,5% dos jovens não reincidem após o cumprimento da liberdade assistida)."¹

Nesta visão, a aplicação de medidas socioeducativas deve ser dar em conformidade com a razão, conseqüências e causas do ato infracional. Deste modo, não se pode dialogar como sistema das medidas sócioeducativas com a mesma lógica do direito penal.

Pensar com a lógica do Direito Penal implica, em regra, o recrudescimento da medida socioeducativa aplicada. Os exemplos são muito. Esquece-se (in)conscientemente que a adolescência, para efeitos legais, engloba um período de apenas seis anos (12 aos 18), podendo se aplicar medidas até os 21 anos (ECA, art. 2º, parágrafo único).²

"Neste curto espaço de tempo, no qual as mudanças subjetivas são constantes e muito rápidas, além da prescrição, deve-se perceber que, se as respostas não forem imediatas, inexistente vinculação do ato praticado e a medida imposta. Por isso que a imediatabilidade deve ser a regra, respeitada, de qualquer sorte, as normas processuais. Isto porque, longos espaços de tempo tornam a resposta estatal dissociada de qualquer parametricidade com a conduta praticada. É preciso, também, dar voz ao adolescente, consoante assevera Barros: 'quando o sujeito adolescente tem a oportunidade de expressar a sua história, os seus ideais e seu projeto de vida e de se colocar, em contrapartida, como um sujeito que detém o saber sobre o melhor projeto de vida para si, proporcionando-lhe o acesso às condições de realização

¹ OLIVEIRA, Carmen Silveira de, **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina, Porto Alegre, 2001, p. 235.

² MORAIS DA ROSA, Alexandre, **Introdução Crítica ao Ato Infracional – Princípios e Garantias Constitucionais**, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2007, p. 204.

de um projeto de vida,' a atuação estatal o respeita como sujeito, no seu projeto de vida. O resto é autoritarismo."¹

Cumprir registrar que, dentre as medidas aplicáveis (ECA, art.112) existem a advertência, a obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Excetuada a de advertência, todas as demais dependem da proposta do programa de execução que, quando existente, acaba se vinculando às propostas de normatização e aniquilamento da autonomia do adolescente. Não se pretende, aqui, aprofundar cada uma das medidas. Importa discutir como são escolhidas com base no mais absoluto subjetivismo lombrosiano, partindo-se, não raro, de avaliações de personalidade, conduta e classe social do adolescente.²

"Sobre a personalidade do adolescente os julgamentos moralizantes desfilam com todo vigor. Auto-arvorando-se em censores de toda-a-ordem-moral, a maioria dos magistrados adjetivam muito mais do que democraticamente poderia se esperar. Julgam, enfim, o 'pária' com um desdém demoníaco, em nome da 'segurança jurídica' e do 'bem', obviamente. Apesar de assim procederem, suas pseudoconstatações são o mais puro exercício de imaginação, quiçá um autojulgamento, projetando no 'outro' seu 'inimigo interno' (Caio Fernando Abreu), sem, ademais, qualquer hipótese comprovada, refutável em contraditório, mas tão somente impressões pessoais, lugares-comuns, incontroláveis, fascistas."³

De sorte que as únicas circunstâncias da conduta que podem ser analisadas no momento de aplicação da medida socioeducativa são os motivos, as circunstâncias e conseqüências da conduta, bem como o comportamento da vítima. Tal posição decorre da garantia constitucional da liberdade, prevista no artº da Constituição da República. Nestes termos, se é assegurado ao adolescente -

¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre, Obra citada, p. 204-205.

² MORAIS DA ROSA, Alexandre, Obra citada, p. 206.

³ MORAIS DA ROSA, Alexandre, Obra citada, p. 206-207.

cidadão apresentar comportamento, só responderá por ele se sua conduta for ilícita. Ou seja, ainda que sua personalidade ou conduta social não se enquadrem no modelo ideológico prevalente – mas seus atos são legais – não podem ser utilizadas para aumentar sua medida socioeducativa, prejudicando-o.

Pela construção elaborada, mostra-se impossível responder definitivamente como e quando se aplicar uma medida socioeducativa. Deve, porém, estabelecer um modelo de atuação democrático, sempre com a intervenção de outras ciências.

CONCLUSÃO

A análise do ato infracional, à luz da criminologia crítica, remete o estudioso a vários questionamentos, sendo indubitável que a intervenção na área do delito juvenil precisa necessariamente dialogar com outros saberes: Psicologia, Sociologia, Política, Economia, História, Biologia, dentre outras, no contexto da realidade brasileira.

Nesta linha, deve-se sempre lembrar que a fase da adolescência é marcada por fortes modificações, sendo necessário avaliar os adolescentes dentro da perspectiva de que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e, assim, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

Assim, compreende-se o comportamento anti-social do adolescente como fenômeno normal e geral, que tende a desaparecer com o desenvolvimento e amadurecimento do sujeito.

Portanto, deve-se primar pelo princípio da inclusão social de crianças e adolescentes, assegurando-lhes a formação como cidadãos em condições de enfrentar a crise e criar novas perspectivas de vida e de convivência.

Para tanto, para combater a violência juvenil no Brasil é necessário exigir o cumprimento das garantias constitucionais, com a efetiva universalização do acesso às políticas sociais básicas, assegurando os devidos subsídios para as

políticas protetivas às crianças e adolescentes em risco social, dando ênfase a uma implementação de programas socioeducativos alternativos ao encarceramento.

Isto significa justamente que a reivindicação da população deve estar voltada não às exigências no que tange às alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas essencialmente à cobrança do Estado ao cumprimento de suas obrigações e determinações contemplados na Constituição Federal, no que pertine à área da criança e da juventude.

Portanto, é indispensável o engajamento de todos os cidadãos nesta tarefa de imensa reafirmação do direito juvenil, com a redefinição do papel dinâmico do Estado na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, com a promoção de inovadoras práticas na busca de ações que possam ir além de simples medidas de segurança pública e de políticas sociais. Faz-se necessária a implementação de políticas efetivas que garantam o acesso a uma educação popular, ao trabalho, à profissionalização e ao salário justo, com projetos alternativos que visem ao bem-estar e à proteção da criança e do adolescente.

Não se olvidando, jamais, que não se pode deixar-se seduzir com os discursos fáceis, os quais impõe, na grande maioria das vezes, sob a fachada de humanização, o discurso de exclusão, cada vez maior, da pobreza.

Portanto, a questão da promoção dos direitos humanos, atinentes à área da infância e juventude, precisa extrapolar os aspectos jurídicos, uma vez que implica no respeito à diversidade de cada ser, com suas peculiaridades próprias de ver e agir diante do mundo, numa perspectiva multidisciplinar e sistêmica, em que a

criminologia crítica deve ocupar lugar de destaque, com a redefinição de estratégias de controle social e comprometimento com a redução das desigualdades de classe.

REFERÊNCIAS

BATISTA, MALAGUTI, Vera. **Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**, 2ª edição, Editora Revan: Rio de Janeiro, 2003.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**, 2ª edição, Editora ICPC Lumen Juris: Curitiba, 2006.

_____. **O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos**. Disponível na Internet via <http://www.cirino.com.br>. Última atualização em 26 de junho de 2008.

CURY, Munir et aliii. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 3ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2001.

LABORINHO LÚCIO, Álvaro et aliii, **Marginalidade, Risco e Delinquência**, Livraria Nova Galáxia, Universidade Autônoma de Lisboa: Caldas da Rainha, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 7ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2003

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Introdução Crítica ao Ato Infracional – Princípios e Garantias Constitucionais**, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Sobrevivendo no Inferno – A Violência Juvenil na Contemporaneidade**, Editora Sulina: Porto Alegre, 2001.

SILVA, Motta da Silva, VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Editora LTr: São Paulo, 1998.

SOTTO MAIOR, Olympio de Sá. Adolescentes em conflito com a lei. O que fazer?, **Gazeta do Povo**, Curitiba, 20 de fevereiro de 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**, Editora Revan, Rio de Janeiro, 1991.